

14 / 10 / 2020



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº	122520/2016-1
PAT Nº	445/2016 – 6ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ E DA SILVA – ME
ADVOGADO	JANDY ARAÚJO DANTAS
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0070/2020 – CRF

EMENTA: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. PROVAS CONSTNTES NOS AUTOS. OCORRÊNCIA PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Atuada pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, a Recorrente consubstanciou sua defesa alegando nulidade em decorrência de ausência de provas nos autos, todavia, todas as notas fiscais que consubstanciaram o lançamento se encontram em mídia (CD) apensada no procedimento fiscal, atendendo o procedimento fiscal aos pressupostos materiais e formais exigidos na legislação vigente. Procedência da ação fiscal.

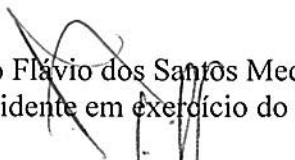
2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68/20.


3. Recurso Voluntário conhecido e não provido, manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

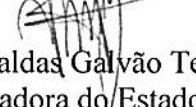
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Doutra Procuradoria do Estado, por unanimidade de votos, em

conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de setembro de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado